



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.907206/2010-18
ACÓRDÃO	1004-000.368 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THALES DIS BRASIL CARTOES E SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO LIMITADA AOS VALORES CONFIRMADOS.

A DCOMP deve ser homologada até o limite das parcelas confirmadas que formaram o Saldo Negativo pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$ 83,84.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 95/96) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 15-45.285, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 84/86), sem ementa.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL, nos seguintes termos (fl. 2):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 869629512

DATA DE EMISSÃO: 03/08/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.586.633/0001-96	NOME EMPRESARIAL GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25658.24052.240708.1.3.03-7076	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10980-907.206/2010-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	13.613,95	6.707,71	0,00	0,00	0,00	20.321,66
CONFIRMADAS	0,00	13.507,85	6.707,71	0,00	0,00	0,00	20.215,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.365,26 Valor na DIPJ: R\$ 6.365,26

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.370.807,65

CSLL devida: R\$ 4.364.442,39

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.707,71	1.341,54	1.409,96

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte, em síntese, alega que (fls. 18/19):

A PER/DCOMP refere-se a compensação de saldo negativo de CSLL do período de apuração do ano de 2007 que fora declarado na DIPJ do exercício de 2008, cujo valor original é de R\$ 6.365,26. O saldo negativo em questão fora compensado com débito de estimativa de CSLL do período de apuração de junho de 2008 no valor de R\$ 6.701,71.

Foi lavrado despacho decisório da PER/DCOMP não homologando a compensação por considerar que o saldo negativo disponível é zero devido a confirmação parcial dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (sic) para o período em questão, sendo que o valor não confirmado corresponde a R\$ 106,10.

O valor de R\$ 106,10 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (sic) que fora devidamente registrado na contabilidade do período em questão, conforme documento em anexo, refere-se a retenções efetuadas sobre o faturamento ao cliente REDECARD S/A sob CNPJ 01.425.787/0001-04.

Demonstrativo de apuração do saldo negativo, a saber: a) recolhimento de estimativa mensal (Darf): R\$ 4.357.193,70; b) retenções na fonte: R\$ 13.613,95; c)

total (a+b): R\$ 4.370.807,65; d) valor devido DIPJ: R\$ 4.364.442,39; e e) saldo negativo CSLL: R\$ 6.365,26.

Anexa documentos para comprovar alegações (fls. 42/81).

Tramitado o feito, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente. Em suas palavras:

Considerando que no ano-calendário a CSLL devida apurada foi R\$ 4.364.442,39, tendo em vista as parcelas confirmadas relativas a composição do crédito, seja no Despacho Decisório, seja neste julgamento, tem-se que o saldo negativo de CSLL disponível corresponderia a R\$ 6.281,42 e não R\$ 0,00, devendo-se restabelecer o montante de saldo negativo (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74).

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário. Alega que deixou de ser reconhecido um crédito adicional de R\$ 83,84.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

De acordo com a DRJ:

Reexaminadas as informações constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem assim os valores relativos aos pagamentos efetuados a título de estimativas mensais (fl. 4), e as retenções na fonte (batimento realizado, abaixo transcrito), tem-se que a composição das parcelas fica assim demonstrada: a) CSLL Renda Retido na Fonte: R\$ 13.613,95; e b) Pagamentos (estimativa mensal): R\$ 4.357.109,86; totalizando o valor de R\$ 4.370.723,81.

[...]

Considerando que no ano-calendário a CSLL devida apurada foi R\$ 4.364.442,39, tendo em vista as parcelas confirmadas relativas a composição do crédito, seja no Despacho Decisório, seja neste julgamento, tem-se que o saldo negativo de CSLL disponível corresponderia a R\$ 6.281,42 e não R\$ 0,00, devendo-se restabelecer o montante de saldo negativo (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74).

Voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 6.281,42, referente a saldo negativo de CSLL, homologando a compensação declarada no limite do quanto reconhecido.

Como se vê, a decisão recorrida reformou parcialmente o despacho decisório, por ter confirmado os seguintes dados relativos ao Saldo Negativo pleiteado (CSLL – AC 2007): (i) retenções de R\$ 13.613,95; (ii) pagamentos de estimativas mensais de R\$ 4.357.109,86; totalizando o valor de R\$ 4.370.723,81; (iii) CSLL devida apurada de R\$ 4.364.442,39.

No recurso voluntário, a contribuinte busca esclarecer que:

Acreditamos que a referida diferença de R\$ 83,84 referente a um Darf pago, código da receita 2484, período de apuração 30/06/2007, vencimento 31/07/2007, pago no dia 06/09/2010 conforme comprovante em anexo.

Perfazendo um total de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 de R\$ 6.365,26 e não R\$6.281,42 conforme Acórdão nº 15-45-285 – 5ª Turma da DRJ/SDR emitida pela receita Federal em 18/10/2018. Segue no quadro abaixo a composição correta dos pagamentos e retenções que compõe o saldo credor de direito da Gemalto:

Mês	DARF	Retenção Fonte	Total
jan/07	271.398,08	43,95	271.442,03
fev/07	65.518,59	69,86	65.588,45
mar/07	150.622,76	3.456,35	154.079,11
abr/07	323.572,21	3.325,10	326.897,31
mai/07	463.609,74	2.893,30	466.503,04
jun/07	32.328,19	901,62	33.229,81
jun/07 - complementar	83,84	-	83,84
jul/07	180.877,55	365,35	181.242,90
ago/07	500.585,96	2.558,42	503.144,38
set/07	499.990,37		499.990,37
out/07	783.935,27		783.935,27
nov/07	989.059,27		989.059,27
dez/07	95.611,87		95.611,87
Total pagamentos	4.357.193,70	13.613,95	4.370.807,65
CSLL devido			4.364.442,39
Saldo Negativo de CSLL - 2007			6.365,26

DO PEDIDO

Requer o seguinte:

- O reconhecimento do crédito de **R\$ 83,84** referente ao darf pago no dia 06/09/2010.

- O reconhecimento total do Saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2007 conforme declaração do contribuinte valor de **R\$ 6.365.26**.

De fato, analisando o quadro que demonstra os pagamentos confirmados quando da emissão do despacho decisório (fl. 4), verifica-se que realmente essa diferença de R\$83,84 relativa à estimativa de junho/2007 (Darf de fl. 97) deixou de ser computada, de modo que tal valor deve integrar o saldo negativo ora pleiteado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer um crédito adicional de R\$ 83,84.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli